

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2º Vara da Comarca de Itaperuna
Autor: Estado do Rio de Janeiro
Réu: Parmalat do Brasil S.A
Processo: 2004.026.000354-0

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de PARMALAT DO BRASIL S.A.

Consta da petição inicial que o “rombo financeiro” constatado (e amplamente noticiado nos meios de comunicação de massa no Brasil e no exterior) na gigante multinacional Parmalat, umas das líderes de mercado no ramo alimentício, coloca em risco, em especial, a economia e a sobrevivência da população dos municípios do norte e noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

O autor argumenta que, historicamente, o grupo Parmalat notabilizou-se pela aquisição de pequenas empresas ligadas à produção de laticínios. Tal postura, imputada à empresa ré, teria criado, em alguns casos, um “verdadeiro monopólio na esfera regional”. No Rio de Janeiro, afirma o Estado-autor, a filial brasileira do grupo Parmalat passou a “concentrar a compra de quase toda a produção leiteira fluminense” naquilo que consistiria em um “processo de concentração e eliminação da concorrência”.

Na versão exposta, “com a suspensão dos pagamentos devidos a fornecedores e credores, efetivada pela administração da filial brasileira da multinacional Parmalat, (...) a economia de inúmeros municípios do Estado do Rio de Janeiro sofreu um grande abalo financeiro e corre sério risco de entrar em colapso”. A unidade da empresa-ré situada em Itaperuna, segundo o relato autorial, “é responsável pela aquisição, hoje, de todo o leite produzido por mais de uma dezena de cooperativas de pequenos produtores”, além de milhares de famílias que dependem, direta ou indiretamente, do setor de laticínios. Menciona-se, ainda, a dependência econômica dos produtores fluminenses da fábrica situada em Itaperuna.

Em resumo, o autor afirma que a empresa-ré não cumpre função social, apesar de “fantásticas margens de lucro”, em prejuízo da economia fluminense.

Ao final, requer, *inaudita altera pars*, a concessão de medida liminar para : a) tornar indisponível a impedir a venda de todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da Ré situado no município de Itaperuna; b) nomear administrador judicial exclusivamente para a fábrica da Ré.

É o breve relatório. Decido.

A questão é tormentosa. Diversos interesses, individuais e transindividuais, estão ligados aos fatos articulados na petição inicial. Das nuances econômicas ao drama social, das questões técnico-formais às necessidades estruturais do noroeste fluminense, passando pela exploração política do episódio, existem inúmeros fatores a serem levados em consideração na análise da problemática levada à agência judicial.

A primeira consideração a ser feita é de que o exame das questões só pode se dar a partir da Constituição da República. Assume-se, *prima facie*, um compromisso com o acesso à ordem jurídica e com mudança do paradigma judiciário. Na esteira da diretriz de modernização/democratização do Poder Judiciário, passa-se da ótica do produtor do direito (legislador-juiz) à do consumidor da Justiça (Nesse sentido: CAPPELETTI. Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1995).

A ação proposta tem previsão constitucional e enquadra-se dentre aquelas destinadas à tutela dos direitos de 3º geração (difusos e coletivos), ou seja, pretende-se, com a ação proposta, a concretização de um direito transindividual (i.e., sem um titular determinado). Fácil, portanto, perceber a inadequação do paradigma liberal-individualista, próprio do direito burguês e hegemônico no plano jurídico (com suas presunções legais, ficções e abstrações generalizantes), para enfrentar a questão exposta na petição inicial.

Trata-se de causa multifacetada e como tal deve ser tratada pelo órgão judicial. Dentro do possível, nenhuma das dimensões do problema (a social, a econômica, a política...) deve ser ignorada. Procurar-se-á, na decisão liminar, embebedar-se de realidade em uma abordagem transdisciplinar.

Como se sabe, o direito liberal deita suas origens na Revolução Francesa, berço também do liberalismo econômico, e, em um processo de abstração e generalização super-estrutural, serviu à dominação legal (que substituiu a dominação tradicional própria do feudalismo) como forma de manutenção das estruturas sociais e, em especial, dos meios de produção. Evidentemente, não é esse modelo de direito, ideologicamente comprometido com o modelo econômico que gerou a crise por que passa a empresa-ré, o instrumental adequado pra decidir o tema proposto.

Assim, diante da variada gama de interesses que circundam a causa e englobam a fonte de subsistência de um número indeterminado (e indeterminável) de pessoas, abandona-se o discurso jurídico tradicional, comprometido com o passado e reproduzidor das desigualdades sociais observadas na realidade latino-americana, superado por suas contradições internas, e adere-se a um modelo voltado para o futuro, para a concretização do projeto constitucional de vida digna para todos.

DA COMPETÊNCIA

Sabe-se, através da mídia, da existência de mais de um pedido de falência em face da empresa-ré. Igualmente foi amplamente noticiado o

requerimento de concordata formulado pelos administradores da mesma. Há notícia, ainda, de outras ações propostas em outros foros, neste e em outros estados. Todavia, diante do objeto e da natureza da causa, reconhece-se a competência deste juízo para processar e julgar o presente processo judicial.

A uma, porque a fábrica descrita na petição inicial fica nesta comarca. A duas, posto que não há a fixação de qualquer “juízo universal”. A três, pois o pedido de concordata, uma vez deferido, não gera “juízo universal”. Por fim, e principalmente, porque a natureza transindividual dos direitos afirmados na petição inicial e a repercussão da causa na vida do município de Itaperuna impõem que nesta comarca se desenvolva o devido processo legal.

DAS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

Adota-se no Brasil, a teoria da asserção. Ou seja, para a análise das chamadas “condições da ação”, o julgador deve apreciar as questões conforme o alegado pelo autor na petição inicial. Logo, como bem explicitado pelo Estado-autor, vislumbro, nesta análise sumária, a possibilidade jurídica do pedido (ausência de vedação legal), a legitimidade ativa para a causa (*ex vi* do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85) e o interesse de agir (aliás, explicitado no artigo 23, inciso VII, da Constituição da República).

DOS PEDIDOS LIMINARES

Hoje, a exacerbação do individualismo, que acentuava a inviolabilidade da propriedade e da atividade econômica privada, mostra-se superada. Apesar da proposta neoliberal de um “Estado Mínimo”, o projeto constitucional brasileiro é diverso.

Basta a leitura dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitados no artigo 3º, da Carta Magna, para perceber que o Estado brasileiro tem o dever de agir para: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos. Em um país de capitalismo tardio, com os problemas sociais aqui encontrados, a inércia do Estado equivaleria à negação da própria Constituição de 1988.

Como ensina Nagib Slaibi Filho, os “fatores de produção (natureza, trabalho e capital) submetem-se ao controle do Poder Público, que, através da legislação e até mesmo da sua atuação administrativa, impõe regramentos específicos para cada fator. Evidentemente, tais regramentos constituem temas sobre os quais vertem as normas constitucionais, restringindo o conteúdo das leis e impondo diretamente diretivas ao juiz, ao executivo e ao administrador público” (Direito Constitucional. Rio de Janeiro; Forense, 2004, p.861).

Existem diversas previsões normativas de intervenção no (e sobre o) domínio econômico (absorção, direção, indução e planejamento). A Constituição, para alguns, “acolhe o intervencionismo econômico, que não se faz contra o mercado, mas a seu valor” (conforme a lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior). Inegavelmente, a Constituição da República produziu impacto social bastante rico no domínio econômico (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2001).

Assim, por exemplo, a Constituição da República autoriza a utilização de bem particular na hipótese de iminente perigo público (art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República). O art. 173, § 5º, da Carta Magna, exige a responsabilização da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira. A perda da propriedade privada por utilização anti-social também é regulada em norma superior (art. 5º, inciso XXIV e art. 243).

A Constituição de 1988 estabelece, ainda, as diretrizes normativas para o exercício da função social da propriedade privada nos artigos 183, 186 e 191.

Ademais, a relativização do discurso jurídico da propriedade é exigência dos artigos 5º, inciso XXIII e 170, incisos III; todos da Constituição da República.

Do exposto, ficam claras tanto a função social da propriedade quanto a das empresas (atividades economicamente organizadas). Já foi dito, e constava da Constituição de Weimar (1919), que “a propriedade obriga”. Sobre a obrigação social das pessoas empresárias, o artigo 116, parágrafo único, da Lei de Sociedades Anônimas não deixa dúvidas (bem como já deixava consignado o artigo 154, da Lei nº 6.404/76). Qualquer empresário deve, portanto, ampliar suas responsabilidades sociais e redefinir sua atuação, priorizar o “ser” em detrimento do “ter”, assegurar desenvolvimento humano e regional. Em suma, participar da emancipação das qualidades do homem e contribuir para o equilíbrio econômico-financeiro do local (da comunidade) em que exerce sua atividade.

Como ensina Daniel Sarmiento, “entre os deveres do proprietário inclui-se o de agir positivamente, de acordo com as circunstâncias e peculiaridades de cada caso, no sentido de conservar, nos bens de sua titularidade, os interesses transindividuais constitucionalmente tutelados que neles se manifestarem”. (Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.366).

Sobre o tema, cumpre deixar consignado que o artigo 23, inciso VIII, da Constituição de 1988 contém autorização expressa para a intervenção do Estado sobre a produção e o abastecimento alimentar.

No caso em tela, é a própria situação econômica da ré, somada à postura de seus administradores após a eclosão da crise (a cessação do pagamento dos fornecedores de leite, a firmada simulação contábil...), que demonstra o descumprimento da função social exigida para o exercício de qualquer atividade empresarial. Como bem observou o subscritor da petição

inicial, “a opção pelo inadimplemento das obrigações de pagamento dos valores devidos às cooperativas fluminenses” e as repercussões negativas da *praxis* da empresa na economia da região e, em especial, na vida de milhares de pessoas (empregados, comerciantes, pequenos produtores de leite...) que dependem da atividade desenvolvida pela ré, são fortes indícios do abuso do direito (de exercer atividade econômica) noticiado pelo Estado-autor.

Urge, diante da situação de desequilíbrio econômico e de inegável perigo (risco de dano) público para, principalmente, a coletividade que reside no norte e noroeste fluminense, a pronta atuação do Estado-juiz com a adoção dos critérios e princípios oriundos da normatividade constitucional.

Após a cognição sumária dos argumentos e documentos expostos na petição inicial, chega-se à conclusão de que a pacificação social e a concretização do projeto constitucional exigidos do Poder Judiciário só serão alcançados com a ponderação dos legítimos interesses que emergem em torno da crise da Parmalat. Buscar-se-á, então, compatibilizar, na medida do possível, os valores da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade com os princípios constitucionais da função social da propriedade, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Luis Roberto Barroso, tentar-se-á “a efetivação das normas constitucionais destinadas a neutralizar ou reduzir as distorções” (A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *In* Temas de Direito Constitucional, tom o II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 53).

Da análise dos pedidos liminares contidos na petição inicial, percebe-se a probabilidade do direito afirmado (conforme se depreende das normas – regras, diretrizes e princípios – acima mencionadas). Vislumbra-se também o *periculum*, ou seja, o risco de dano para uma enorme gama de direitos (individuais e transindividuais) pela natural demora fruto do devido processo legal. O ônus do tempo no processo não pode ser suportado pela população fluminense. Do conflito entre, de um lado, os interesses patrimoniais da Parmalat S.A e, do outro, os interesses transindividuais (trabalho, segurança alimentar, equilíbrio econômico, regional...) e individuais dos trabalhadores, pequenos fornecedores e comerciantes fluminenses, opta-se que a empresa suporte os efeitos da duração do processo judicial.

A diminuição da produção, a subtilização dos meios de produção, a deterioração da economia do noroeste fluminense (dependente da exploração do gado leiteiro, como é público e notório) e o risco de desabastecimento de produtos derivados de leite são fatores que demonstram a urgência necessária à solução *inaudita altera pars* dos pedidos.

Em relação ao primeiro pedido liminar (item 60.1), assiste razão ao Estado-autor. A alienação de bens materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da ré, situado nesta comarca, acarretaria as distorções mencionadas no parágrafo anterior. Ademais, existe uma diretriz normativa bem clara a ser seguida: a preservação da empresa (“reconhecida como um organismo vivo, de múltiplas

relações com terceiros, gerando empregos, recolhimento de tributos e promovendo a produção e distribuição de bens e serviços no mercado” – CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 24).

Entende-se que o princípio da solidariedade social (extraído dos artigos 1º, 3º e 170 da Carta Política) exige a observância de um mínimo de racionalidade econômica, o que impede que os meios de produção sejam transformados em renda com a conseqüente paralisação da atividade empresarial.

Como forma de atuação dos comandos legais acima descritos, impõe-se a indisponibilidade de todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da ré situado nesta comarca.

Em relação ao segundo pedido liminar, faz-se, mais uma vez, necessário compatibilizar os diversos interesses em jogo e, ao mesmo tempo, restabelecer os níveis originais de produção, normalizar as relações econômicas no norte-noroeste fluminense, gerar credibilidade para o desenvolvimento da atividade da empresa e garantir a segurança alimentar da população.

Ao descumprir sua função social e ao gerir de forma ruínoza a empresa (o que resultou em vários pedidos de falência em seu desfavor), a ré praticou, a princípio, atos nocivos aos interesses dos credores, sócios (em especial, os minoritários) e da população estabelecida na unidade federativa que a recebeu.

Diante desse contexto, é razoável a intervenção judicial, provocada pelo Estado-administração, para nomear, provisoriamente, administrador judicial que exercerá as funções administrativas e diretivas da fábrica de Itaperuna até a cessação do perigo público.

Vale deixar consignado que tal medida não importa em perda da propriedade ou intervenção judicial na empresa-ré como um todo. Tanto é assim que os eventuais lucros percebidos pela fábrica (valores excedentes, uma vez quitados os débitos patrimoniais e sociais da pessoa jurídica) serão entregues à administração ordinária da ré. Em outras palavras, a nomeação provisória de administrador judicial não acarreta riscos às atividades da ré em todo o Brasil.

Apesar do Estado ter indicado pessoas para exercer a função de administrador judicial (documento em anexo), a nomeação tão-somente de um representante do Estado do Rio de Janeiro não é suficiente para tutelar os diversos (e legítimos) interesses que existem em torno da causa. Assim, opta-se pela constituição de um colegiado, com igual poder/direito de voto, que exercerá os atos de administração do estabelecimento situado nesta cidade. Deixa-se, desde já, consignado que as decisões serão tomadas por maioria, através do debate e dos votos dos membros colegiados. Aplicar-se-á, no que for compatível, as regras que definem a regulamentação do conselho de administração e da diretoria das sociedades anônimas, estabelecidas na Lei n.º 6.404/76.

Caberá ao colegiado, além das funções ordinárias de administração, apresentar, em 30 dias, o plano de administração do estabelecimento, o cronograma mensal de pagamento dos credores e a proposta de remuneração de seus integrantes.

O colegiado, que exercerá a função de administrador judicial, será composto de cinco pessoas, com a seguinte formação:

1. um representante do Estado do Rio de Janeiro, indicado, no prazo de 72h., dentre aqueles que constam do documento anexado aos autos pela Procuradoria Geral do Estado (assim, prestigia-se a função, constitucionalmente assegurada, de intervenção do Estado-administração na atividade privada);
2. um representante dos empregados da Parmalat, indicado no prazo de 10 dias, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação Parmalat do Brasil S.A (assim, ficará representada a força produtiva da empresa – o trabalho);
3. um representante dos acionistas da ré, a ser indicado, no prazo de dez dias, por decisão de assembléia (respeitar-se-á, nos limites do possível, a vontade societária – o capital);
4. um representante dos credores, a ser indicado, em dez dias, por decisão dos integrantes da cooperativa mencionada na petição inicial, a Cooperativa Agropecuária de Itaperuna Ltda. (garantindo a representatividade, de uma só vez, dos produtores rurais e dos demais credores);
5. um representante dos municípios atingidos pela crise da Parmalat, a ser indicado, em dez dias, pela Câmara Municipal de Itaperuna (reconhecendo os interesses da população atingida).

Pelo exposto, defiro, em parte, os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo Estado-autor para, nos termos acima explicitados, tornar indisponíveis todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da ré situado nesta comarca. Outrossim, nomeio o colegiado, a ser composto nos termos deste *decisum*, para exercer as funções de administrador judicial da fábrica da ré situada em Itaperuna, conforme regulamento acima.

Expeçam-se ofícios ao Estado do Rio de Janeiro, ao Sindicato dos Trabalhadores da Parmalat, à Cooperativa Agropecuária de Itaperuna, à ré e à Câmara Municipal de Itaperuna para que indiquem, nos prazos fixados, seus representantes no colegiado criado nesta decisão.

Com as respostas, venham os autos conclusos para a homologação das indicações por este juízo.

Expeçam-se ofícios à Corregedoria Geral de Justiça ao 10º NURC e aos cartórios de registros de imóveis e de títulos e documentos desta comarca, dando ciência das determinações judiciais acima.

Cite-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao *Parquet*.

Itaperuna, 30 de janeiro de 2004.

Rubens R. R. Casara
Juiz de Direito